Introdução ao Estudo do Direito II

1.º Ano Turma da Noite 27 de junho de 2017

Ι

Artur e Benta são casados desde 1963, não tendo, à data do casamento, celebrado convenção antenupcial, o que implicava, na mesma data, a aplicação do regime supletivo da comunhão geral de bens.

Sabendo-se que:

- (I) com a entrada em vigor do Código Civil de 1966, o regime de bens supletivo, aplicável no caso de não ter sido celebrada convenção antenupcial, passou a ser o da comunhão de adquiridos;
- (II) bem como que, até à entrada em vigor da reforma do Código Civil de 1977, apenas competia ao marido representar a família nos actos da vida conjugal comum, tendo tal reforma substituído essa norma pela da igualdade entre os cônjuges;

Pergunta-se:

1 – A casa que Benta herdara dos pais ainda antes de se casar, e que passara a pertencer também a Artur em 1963, por força do regime da comunhão geral, é hoje de quem, nunca tendo sido alienada desde que Benta a herdou? – 3 valores.

RESPOSTA: Mantém-se no casal, tal qual ingressara em 1949, por força da estipulação contratual nupcial. Por se tratar de estatuto contratual, num espaço conferido originariamente por norma supletiva, não muda com a mudança da norma supletiva. Não abstrai, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, do facto que lhe deu origem - vontade das partes -. Aplica-se a 1.º parte do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil.

2 – É verdadeira a afirmação de Artur segundo a qual, por se ter casado com Benta em 1963, a mesma, se hoje quiser arranjar um emprego e deixar a sua vida de dona de casa,

precisa da sua autorização, como chefe de família, pois era essa a norma em vigor à data do casamento de ambos? – 3 valores.

RESPOSTA: Não é. A afirmação é falsa porque, aqui, trata-se de estatuto legal-imperativo do casamento, enquanto estado, pelo que, extinguindo-se a figura do Chefe de família em 1977, extingue-se para os casamentos em vigor. Verifica-se abstração dos factos que deram origem à relação sobre a qual incide a lei nova, nos termos da 2.ª parte do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil.

3 –Se, a partir de 1977, os casamentos em que o regime de bens não constasse de convenção antenupcial passasem a ser inválidos, o casamento de Artur e Benta tornar-se-ia inválido? – 3 valores.

RESPOSTA: Não. A lei da validade de uma estipulação contratual é sempre a lei do momento da estipulação. 1.º parte do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil.

4 – Se Artur, persuadido de que era o chefe de família ainda hoje, como o era indubitavelmente em 1963, quando se casou e segundo o regime do casamento então em vigor, trancasse Benta em casa para a proibir de ir ao café, e esta última, no sentido de poder subtrair a Artur a chave que a trancava em casa e que ele guardava no seu bolso, o tivesse ferido, atirando-lhe uma cadeira à cabeça e deixando-o por minutos estendido no chão, inanimado, incorreria - Benta - na prática de crime de ofensas à integridade física do seu marido? – 3 valores.

RESPOSTA:

- Artur agiria ilicitamente, embora em pressuposição errada de ação direta;
- Benta reagiria, assim, a uma agressão ilícita, agindo na sua pendência, em legítima defesa;
- Ponderar o excesso e, em caso afirmativo do mesmo, a respetiva desculpabilidade;
- Aplicação dos artigos 32.º e 33.º do Código Penal, e 336.º e 337.º do Código Civil.

II

Comente duas das seguintes afirmações, em não mais de 10 linhas cada:

1 – A autotutela entre privados tem expressa previsão constitucional – 3 valores.

RESPOSTA - Resposta afirmativa. Exegese do artigo 21.º da Constituição, na sua vertente de previsão quer de autotutela contra os poderes públicos, quer de autotutela privada contra privados.

2 – Se uma Lei portuguesa do Século XV nunca tiver sido revogada, ainda hoje está em vigor - 3 valores.

RESPOSTA: Elaboração em torno das figuras da caducidade - por decurso do prazo ou perda dos pressupostos - e do desuso - para quem a aceite.

3 – Quando um prazo for encurtado, os prazos que estejam a correr interrompem-se e começam a contar do início, na versão mais curta – *3 valores*.

RESPOSTA: Tal só é verdadeiro se, no momento da entrada em vigor do novo prazo, faltar ainda para o transcurso do prazo que esteja a decorrer mais tempo do que o contido nesse prazo novo mais curto ["A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei...". Se faltar menos tempo do prazo mais longo em curso relativamente ao contido no novo e encurtado prazo, é esse primeiro prazo velho mais longo que se aplica, com o seu remanescente mais curto entre a entrada em vigor da lei nova e o seu termo velho ["...a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar".

Redação e sistematização – 2 valores Duração – 2h